SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2777625 - DF (2024/0399109-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MARIANA VIANA BORGES LEITE
ADVOGADOS	:	DEIVINSON ALVES LOPES - DF071126
		WEMERSON LIMA REZENDE DA SILVA - DF067535
AGRAVANTE	:	7IMOB INTELIGENCIA IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADOS	:	KEILLE COSTA FERREIRA - DF026523
		WENDI PALACIO TOME - DF026008
AGRAVADO	:	7IMOB INTELIGENCIA IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADOS	:	KEILLE COSTA FERREIRA - DF026523
		WENDI PALACIO TOME - DF026008
AGRAVADO	:	MARIANA VIANA BORGES LEITE
ADVOGADOS	:	WEMERSON LIMA REZENDE DA SILVA - DF067535
		DEIVINSON ALVES LOPES - DF071126

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NULIDADE DE CITAÇÃO. VALIDADE DO ATO CITATÓRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRADORA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CLÁUSULA PENAL. ABUSIVIDADE. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS 5 E 7 /STJ. AGRAVOS CONHECIDOS PARA NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAIS.

1. A aferição da validade da citação, quando baseada na análise de circunstâncias fáticas e probatórias específicas, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas em sede de recurso especial.

2. Caracterizada a falha na prestação de serviços da administradora imobiliária pela omissão na comunicação de débitos condominiais e pela negligência na conservação do imóvel, a responsabilidade civil resta configurada com base no conjunto probatório dos autos.

3. A revisão da conclusão sobre abusividade de cláusula contratual, quando vinculada ao contexto fático específico e à intenção das partes contratantes, demanda reinterpretação de cláusulas e reexame probatório, procedimento vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA51439508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/10/2025 18:21:02
Publicação no DJEN/CNJ de 17/10/2025. Código de Controle do Documento: d1be0ea2-a113-42d9-9b73-fc091f1943bd

4. Agravos conhecidos para negar provimento aos recursos especiais.

RECURSO DE 7IMOB INTELIGÊNCIA IMOBILIÁRIA LTDA

1. A presunção de validade da citação realizada mediante entrega de correspondência a funcionário da portaria responsável pelo recebimento, com aplicação do art. 248, §4º, do CPC, não pode ser afastada sem reexame do conjunto fático-probatório.

2. Demonstrada a falha na prestação de serviços pela omissão na fiscalização de pagamentos e comunicação tempestiva à proprietária, bem como pela má escolha do inquilino, a responsabilidade da administradora resta caracterizada mediante análise probatória insuscetível de revisão em sede especial.

3. A pretensão de reexame de fatos e provas para afastar a validade da citação e a responsabilidade civil por falha na prestação de serviço encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

RECURSO DE MARIANA VIANA BORGES

1. A validade de cláusula contratual que prevê multa para rescisão de contrato de administração imobiliária, quando analisada em contexto fático específico, não pode ser revista sem interpretação de cláusulas contratuais e reexame probatório.

2. Verificado que a cláusula visa resguardar o trabalho da administradora e coibir aproveitamento indevido dos serviços de captação, sua legalidade foi reconhecida com base nas circunstâncias concretas da rescisão.

3. A análise da abusividade de cláusula contratual, quando vinculada ao contexto fático-probatório e à intenção das partes, atrai a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA51439508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/10/2025 18:21:02
Publicação no DJEN/CNJ de 17/10/2025. Código de Controle do Documento: d1be0ea2-a113-42d9-9b73-fc091f1943bd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2777625 - DF (2024/0399109-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MARIANA VIANA BORGES LEITE
ADVOGADOS	:	DEIVINSON ALVES LOPES - DF071126
		WEMERSON LIMA REZENDE DA SILVA - DF067535
AGRAVANTE	:	7IMOB INTELIGENCIA IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADOS	:	KEILLE COSTA FERREIRA - DF026523
		WENDI PALACIO TOME - DF026008
AGRAVADO	:	7IMOB INTELIGENCIA IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADOS	:	KEILLE COSTA FERREIRA - DF026523
		WENDI PALACIO TOME - DF026008
AGRAVADO	:	MARIANA VIANA BORGES LEITE
ADVOGADOS	:	WEMERSON LIMA REZENDE DA SILVA - DF067535
		DEIVINSON ALVES LOPES - DF071126

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NULIDADE DE CITAÇÃO. VALIDADE DO ATO CITATÓRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRADORA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CLÁUSULA PENAL. ABUSIVIDADE. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS 5 E 7 /STJ. AGRAVOS CONHECIDOS PARA NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAIS.

1. A aferição da validade da citação, quando baseada na análise de circunstâncias fáticas e probatórias específicas, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas em sede de recurso especial.

2. Caracterizada a falha na prestação de serviços da administradora imobiliária pela omissão na comunicação de débitos condominiais e pela negligência na conservação do imóvel, a responsabilidade civil resta configurada com base no conjunto probatório dos autos.

3. A revisão da conclusão sobre abusividade de cláusula contratual, quando vinculada ao contexto fático específico e à intenção das partes contratantes, demanda reinterpretação de cláusulas e reexame probatório, procedimento vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA51152730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:33:06
Código de Controle do Documento: 0b437927-3584-4255-bcd1-57039ac3fe3c

4. Agravos conhecidos para negar provimento aos recursos especiais.

RECURSO DE 7IMOB INTELIGÊNCIA IMOBILIÁRIA LTDA

1. A presunção de validade da citação realizada mediante entrega de correspondência a funcionário da portaria responsável pelo recebimento, com aplicação do art. 248, §4º, do CPC, não pode ser afastada sem reexame do conjunto fático-probatório.

2. Demonstrada a falha na prestação de serviços pela omissão na fiscalização de pagamentos e comunicação tempestiva à proprietária, bem como pela má escolha do inquilino, a responsabilidade da administradora resta caracterizada mediante análise probatória insuscetível de revisão em sede especial.

3. A pretensão de reexame de fatos e provas para afastar a validade da citação e a responsabilidade civil por falha na prestação de serviço encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

RECURSO DE MARIANA VIANA BORGES

1. A validade de cláusula contratual que prevê multa para rescisão de contrato de administração imobiliária, quando analisada em contexto fático específico, não pode ser revista sem interpretação de cláusulas contratuais e reexame probatório.

2. Verificado que a cláusula visa resguardar o trabalho da administradora e coibir aproveitamento indevido dos serviços de captação, sua legalidade foi reconhecida com base nas circunstâncias concretas da rescisão.

3. A análise da abusividade de cláusula contratual, quando vinculada ao contexto fático-probatório e à intenção das partes, atrai a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos em recursos especiais interpostos por 7IMOB INTELIGENCIA IMOBILIARIA LTDA (7IMOB) e por MARIANA VIANA BORGES (MARIANA) contra decisões que inadmitiram seus respectivos apelos, fundamentados no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

A ação originária é uma ação indenizatória ajuizada por MARIANA em desfavor de 7IMOB, versando sobre contrato de administração de imóvel. MARIANA pleiteou a declaração de nulidade de uma cláusula contratual, a reparação por danos materiais relativos a avarias no imóvel e débitos de taxas condominiais e de consumo, além de indenização por danos morais.

Documento eletrônico VDA51152730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:33:06
Código de Controle do Documento: 0b437927-3584-4255-bcd1-57039ac3fe3c

O juízo da 3ª Vara Cível de Águas Claras/DF julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré ao pagamento dos valores gastos com os reparos no imóvel, no montante de R$ 10.296,20 (e-STJ, fls. 1.298 a 1.300).

Ambas as partes apelaram.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade de citação, deu parcial provimento ao recurso de MARIANA para acrescer à condenação o reembolso das taxas condominiais e contas de água em atraso, e negou provimento ao recurso de 7IMOB (e-STJ, fls. 1.356 a 1.369).

O acórdão ficou assim ementado:

> *APELAÇÃO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR. NULIDADE DE CITAÇÃO. REJEITADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DÉBITOS CONDOMINIAIS E CONTAS DE ÁGUA ATRASADOS. COMUNICAÇÃO E TOMADA DE PROVIDÊNCIAS. AUSÊNCIA. DANOS PROVOCADOS NO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRADORA.*
> *1.Comprovado que a correspondência citatória foi encaminhada e entregue a funcionário da portaria de edifício comercial responsável pelo recebimento de correspondências, exsurge a presunção de que tenha sido entregue ao destinatário, presunção extraída do art. 248, §4º do CPC.*
> *2. O contrato de administração de imóveis está sob regência do Código de Defesa do Consumidor, no qual a empresa de administração de imóvel é considerada fornecedora e o proprietário do bem administrado é o consumidor.*
> *3. O contrato de administração de imóveis visa assegurar eficiência e garantia dos serviços prestados pela administradora. Nele, o proprietário transfere a responsabilidade pela administração do imóvel para a empresa, mediante pagamento acordado, a fim de que a contratada zele cuidadosamente dos interesses do proprietário. Como consequência, considera se falha na prestação de serviços a ausência de comunicação e tomada de providências quando há débitos condominiais e contas de água atrasados em meses, além de danos provocados no imóvel. Nesse caso, a administradora responde, perante o proprietário, pela omissão e pela má escolha do inquilino, sem embargo de, a seu critério, forrar se dos prejuízos junto ao inquilino que ela própria escolheu sem interferência do proprietário.*
> *4. Recurso da autora parcialmente provido. Recurso da ré desprovido (e-STJ, fls. 1.356 a 1.369).*

Os embargos de declaração opostos por ambas as partes foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.409 a 1.414).

7IMOB interpôs recurso especial, alegando violação do art. 1.022 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, e do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, pela ausência de citação válida (e-STJ, fls. 1.448 a 1.458). O recurso foi inadmitido na

Documento eletrônico VDA51152730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:33:06
Código de Controle do Documento: 0b437927-3584-4255-bcd1-57039ac3fe3c

origem por não se vislumbrar ofensa ao art. 1.022 do CPC, pela incompetência do STJ para analisar matéria constitucional e pela incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 1.497 a 1.499).

MARIANA também interpôs recurso especial, apontando violação dos arts. 421 e 473 do Código Civil, ao argumento de que a cláusula contratual 7.1.1 seria abusiva, por limitar sua liberdade contratual (e-STJ, fls. 1.428 a 1.442). O apelo foi inadmitido em razão da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ e pela ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 1.494 a 1.495).

Contra as decisões de inadmissibilidade, 7IMOB e MARIANA interpuseram os presentes agravos (e-STJ, fls. 1.520 a 1.528 e 1.507 a 1.516, respectivamente), nos quais rebatem os fundamentos de inadmissão.

Foram apresentadas contrarrazões por ambas as partes (e-STJ, fls. 1.474 a 1.486 e 1.536 a 1.539).

É o relatório.

VOTO

Os recursos não merecem provimento.

Os agravos são espécies recursais cabíveis, foram interpostos tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. CONHEÇO, portanto, dos agravos e passo ao exame dos recursos especiais, que não merecem prosperar.

(1) Do recurso especial de 7IMOB INTELIGENCIA IMOBILIARIA LTDA (7IMOB)

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, 7IMOB apontou violação aos arts. **(1)** 1.022 do CPC, alegando negativa de prestação jurisdicional; e **(2)** 5º, LIV e LV, da CF, sustentando a nulidade da citação e ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

De início, não se verifica a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o tribunal distrital se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões essenciais para o deslinde da controvérsia.

Confira a ementa do acórdão embargado:

> *PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA IMPRÓPRIA. 1. A inexistência de qualquer um dos vícios elencados no art. 1.022 do novo Código de Processo Civil no v. Acórdão embargado enseja a rejeição dos embargos de declaração. 2. O inconformismo da parte com o resultado do julgamento deverá ser materializado por meio de recurso adequado, afastados os embargos declaratórios, cujo objetivo é tão somente o de depurar meras imperfeições no Julgado, ,*

Documento eletrônico VDA51152730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:33:06
Código de Controle do Documento: 0b437927-3584-4255-bcd1-57039ac3fe3c

> *inexistentes. in casu 3. Embargos de declaração não providos (e-STJ, fls. 1.410 a 1.414).*

A pretensão de 7IMOB revela, na verdade, mero inconformismo com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável, o que não se confunde com omissão, contradição ou obscuridade.

Quanto à tese de nulidade da citação, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, soberano na análise das provas, concluiu pela validade do ato.

Para tanto, considerou que a carta de citação foi entregue no endereço da pessoa jurídica e recebida por funcionário da portaria responsável por correspondências, aplicando o disposto no art. 248, § 4º, do CPC.

O acórdão consignou que a presunção de entrega ao destinatário não foi elidida.

Confira-se:

> *A correspondência citatória foi encaminhada e entregue a funcionário da portaria do edifício, responsável pelo recebimento de correspondências, daí exsurge a presunção de que tenha sido entregue ao destinatário, presunção extraída do art. 248, §4º do CPC (e-STJ, fls. 1.357 a 1.369).*

Rever tal conclusão, para acolher a alegação de que a empresa já havia mudado de endereço e que a carta não lhe foi entregue, exigiria o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

Da mesma forma, a responsabilidade civil da administradora pelos danos no imóvel e pelos débitos inadimplidos foi estabelecida com base na análise do contrato e das provas que demonstraram a falha na prestação dos serviços.

O tribunal distrital entendeu que a empresa foi omissa ao não fiscalizar o pagamento das taxas e ao não comunicar a proprietária tempestivamente, além de ter responsabilidade pela má escolha do inquilino.

Destaco trecho do acórdão recorrido:

> *Segundo os autos, existiam débitos condominiais em atraso por doze meses, assim como pagamento de taxa de água.*
> *Ora, restaria desfigurado o propósito contratual da entrega do imóvel à administração de terceiro se a fiscalização do pagamento regular de taxas obrigatórias ordinárias ficasse a cargo do consumidor, que contratou os serviços de administração especialmente para livrar-se dessa fiscalização.*
> *Cumpria à contratada, nos termos do contrato, zelar pela defesa dos interesses da contratante e um desses deveres básicos seria, ao menos, comunicar o fato à proprietária e romper a locação com o locatário inadimplente.*

Documento eletrônico VDA51152730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:33:06
Código de Controle do Documento: 0b437927-3584-4255-bcd1-57039ac3fe3c

> *Por outro lado - e ainda mais relevante juridicamente - é que nesse tipo de contrato os serviços se baseiam sobretudo na responsabilidade que a administradora deve ter na escolha de inquilinos, o que é feito exclusivamente por ela e sem qualquer interferência da proprietária (e-STJ, fls. 1.357 a 1.369).*

Alterar essa premissa fática de que houve negligência por parte de 7IMOB também encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ.

Por fim, a alegada violação de dispositivos constitucionais não pode ser apreciada por esta Corte, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

(2) Do recurso especial de MARIANA VIANA BORGES (MARIANA)

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, MARIANA apontou violação dos arts. 421 e 473 do Código Civil, sustentando a abusividade da cláusula 7.1.1 do contrato de administração imobiliária, que prevê a incidência de multa caso a contratante rescinda o contrato e alugue o imóvel diretamente a pessoa apresentada pela contratada.

O tribunal distrital, ao analisar a controvérsia, manteve a validade da referida cláusula por entender que, no caso concreto, ela não limitava a liberdade contratual, mas visava resguardar o trabalho da administradora, coibindo que a proprietária se beneficiasse dos serviços de captação de inquilino para depois se eximir da remuneração devida.

A análise do acórdão recorrido revela que a conclusão pela legalidade da cláusula não se deu de forma abstrata, mas sim a partir da interpretação do instrumento contratual e da apreciação das circunstâncias fáticas que envolveram a rescisão.

O julgado destacou que MARIANA pretendia, de fato, dispensar os serviços da imobiliária e continuar a locação diretamente com a inquilina por ela encontrada.

Assim, para se chegar a uma conclusão diversa daquela alcançada pelo tribunal distrital — de que a cláusula seria abusiva e representaria uma afronta à liberdade contratual e ao direito de resilição unilateral —, seria imprescindível reinterpretar as cláusulas do contrato e reexaminar as provas dos autos para avaliar a intenção das partes e o contexto da rescisão.

Tal procedimento é vedado nesta instância especial, por força dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Diante do exposto, os óbices sumulares aplicados pela presidência do tribunal distrital devem ser mantidos.

Nessas condições, CONHEÇO dos agravos para NEGAR PROVIMENTO a os recursos especiais.

Documento eletrônico VDA51152730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:33:06
Código de Controle do Documento: 0b437927-3584-4255-bcd1-57039ac3fe3c

MAJORO em 5% o valor econômico dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor de 7IMOB INTELIGENCIA IMOBILIARIA LTDA (7IMOB), na forma do art. 85, §11, do CPC.

MAJORO em 5% o valor econômico dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor de MARIANA VIANA BORGES (MARIANA), na forma do art. 85, §11, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA51152730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:33:06
Código de Controle do Documento: 0b437927-3584-4255-bcd1-57039ac3fe3c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.777.625 / DF

Número Registro: 2024/0399109-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07042820820238070020 7042820820238070020

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIANA VIANA BORGES LEITE
ADVOGADOS	: WEMERSON LIMA REZENDE DA SILVA - DF067535
	DEIVINSON ALVES LOPES - DF071126
AGRAVANTE	: 7IMOB INTELIGENCIA IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADOS	: KEILLE COSTA FERREIRA - DF026523
	WENDI PALACIO TOME - DF026008
AGRAVADO	: 7IMOB INTELIGENCIA IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADOS	: KEILLE COSTA FERREIRA - DF026523
	WENDI PALACIO TOME - DF026008
AGRAVADO	: MARIANA VIANA BORGES LEITE
ADVOGADOS	: WEMERSON LIMA REZENDE DA SILVA - DF067535
	DEIVINSON ALVES LOPES - DF071126

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Documento eletrônico VDA51384200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/10/2025 00:53:51
Código de Controle do Documento: c3a72a92-3f8f-4ba9-9621-0e282f778840

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51384200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/10/2025 00:53:51
Código de Controle do Documento: c3a72a92-3f8f-4ba9-9621-0e282f778840